



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

 www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Extrema, interposta pela empresa MIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 30.041.133/0001-77.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de ilegalidades no referido edital, suscitando que objeto da concorrência pública se apresenta atualmente judicializado, existindo indefinição acerca da anulação do contrato anterior com a Copasa e sobre a eventual indenização dos bens reversíveis. Alega que o instrumento convocatório não seria suficientemente completo quanto ao objeto licitado e quanto à disponibilização completa de todos os elementos, especificações e documentos suficientes e adequados à avaliação de todos os aspectos básicos do empreendimento e definição do objeto. Por fim, apontou os atos do processo licitatório não terem sido devidamente divulgados pelos meios oficiais do Município de Extrema.

Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.



II – MÉRITO

II.1 - Da regularidade do edital nº018/2023 – concorrência pública nº 01/2023

Nos termos suscitados pela impugnante, o certame para concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário seria irregular ante a judicialização por parte da COPASA da decisão administrativa que declarou a nulidade do contrato então vigente no Município de Extrema.

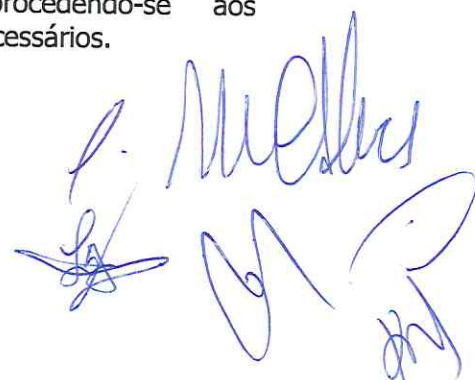
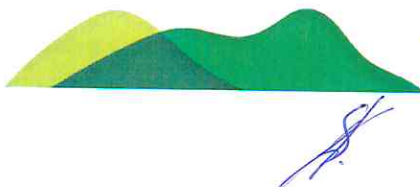
Não obstante as alegações consignadas, denota-se que a instauração do procedimento licitatório é plenamente regular. Vejamos.

A extinção da concessão administrativa poderá ocorrer dentre as hipóteses todas previstas no art. 35 da Lei Federal nº 8987/1993, são elas: *a) advento do termo contratual; b) encampação; c) caducidade; d) rescisão; e) anulação e e) falência*. Nesse contexto, uma vez extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 35 (...)

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

A disposição é clara, sendo impositiva a imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente. Sobre o tema, é oportuno citar o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 35, § 4º, DA LEI 8.987/95.

I - O termo final do contrato de concessão de serviço público não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

II – (...)Correto o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois a leitura dos dispositivos contestados não permite, mesmo, concluir que a reversão dos bens ao poder concedente só se opera após a indenização de que trata o art. 35, § 4º, até porque, extinta a concessão, os bens aplicados ao serviço pouca ou nenhuma significação econômica tem para o concessionário, apresentando, pelo contrário, profundo interesse para o concedente e para a continuação do serviço.

III-Com o advento do termo contratual tem-se de rigor a reversão da concessão e a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, incluindo a ocupação e a utilização das instalações e dos bens reversíveis. A Lei nº 8.987/95 não faz qualquer ressalva acerca da necessidade de indenização prévia de tais bens.III -

Recurso especial improvido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.137 - SC (2008/0110088-5)-RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO-RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN) (grifos nossos)

Com efeito, a respeito do tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"dado o caráter público do serviço, isto é, atividade havida como de extrema relevância para a comunidade, sua paralisação ou suspensão é inadmissível, por ofensa a valores erigidos socialmente como de superior importância. **O Poder Público, como guardião e responsável pela defesa dos interesses públicos, não pode permitir que estes sejam sacrificados ou postergados em nome de objetivos ou interesses particulares, individuais. Por isso, é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade, quando extinta a concessão do serviço** (Curso de Direito Administrativo, 20ª Edição, p. 710) (grifos nossos)

Com efeito, para a reversão concernente a extinção da concessão por advento do termo contratual, a indenização será feita com base nas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. No que se refere a rescisão contratual por encampação, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Portanto, percebe-se que a exigência de prévia indenização estipulada no art. 37 da Lei Federal nº 8987/1993 se refere exclusivamente para a hipótese de extinção da concessão por encampação, que ocorre quando há a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público. **Logo, hipótese DISTINTA do processo de rescisão sucedido entre a Copasa e o Município de Extrema, que se deu por caducidade.**



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Convém rememorar que a Concessão foi declarada nula por caducidade em decisão exarada no âmbito do Processo Administrativo nº 011/2019¹, motivada pela inadequação e ineficiência das obrigações assumidas pela concessionária. Posteriormente, a referida decisão administrativa foi cancelada por decisão colegiada do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo de Instrumento nº 1080593-30.2021.8.13.0000/autos de origem nº 5161839-39.2020.8.13.0024, conferindo respaldo judicial na declaração de caducidade da concessão.

Assim, como consequências da caducidade tem-se: (i) **a imediata reversão dos bens ao Poder Concedente** – tendo em vista a situação de anormalidade e a emergência na continuidade da prestação dos serviços essenciais e (ii) **a ausência de indenização prévia**. Partindo dessa premissa, no caso concreto, eventual indenização, ainda deverá ser apurada e não se trata de condição *sine quo non* para a instauração de novo procedimento licitatório.

Isto porque, a continuidade dos serviços essenciais determina a imediata assunção da operação e a ocupação das instalações pela nova concessionária. Ou seja, na hipótese de extinção por caducidade, a indenização não será paga previamente, sendo imediata a tomada das instalações pelo Poder Concedente, que se apossa dos bens necessários à manutenção da prestação do serviço. Vale dizer, há urgência na retomada dos bens reversíveis, porquanto a extinção por inexecução pressupõe o comprometimento da prestação do serviço pelo concessionário.

Por essa razão, a Administração Municipal não está condicionada ao pagamento prévio de eventual indenização ou amortização de investimentos para a instauração de novo procedimento licitatório, podendo o processo de contratação prosseguir

¹ <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/wp-content/uploads/2020/07/DECIS%C3%83O.pdf>





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



com os seus respectivos tramites enquanto se debate os valores indenizatórios na concessão extinta. Por oportuno, destaca-se a redação do art. 38, §4º da Lei Federal nº 8987/1993:

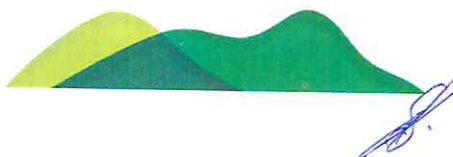
Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

(...)

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, **independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.**

Mediante os conceitos estabelecidos pela própria legislação é possível depreender que não se trata de condição prévia a deliberação de eventual indenização de bens reversíveis ou não amortizados para a hipótese de extinção da concessão por caducidade. **Repisa-se, para essa circunstância o Poder Concedente poderá instaurar novo procedimento licitatório para garantir a manutenção dos serviços interrompidos por culpa exclusiva da concessionária infratora e, de forma concomitante, providenciar em outro procedimento a apuração dos montantes relativos a eventual indenização que se fizer necessária.**

Dessa forma, restando declarada a caducidade do contrato de concessão firmado entre o Município de Extrema e a COPASA nos autos do Procedimento Administrativo nº 011/2019, cujo objeto é a prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário, faz-se plenamente possível a instauração de novo procedimento licitatório para viabilizar a manutenção adequada e eficiente do fornecimento dos respectivos serviços à municipalidade.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



Com efeito, não se faz crível as afirmações da impugnante, sendo certo que a eventual indenização e listagem de bens reversíveis não se qualificam como condição legal para a transferência dos serviços para outra concessionária.

Por consequência, denota-se que o Edital é suficientemente completo quanto ao objeto licitado, qual seja, *a seleção de empresa especializada para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água (SAA) e esgotamento sanitário (SES) pelo prazo de trinta e cinco anos*, haja vista que a prestação do serviço pela COPASA foi declarada nula por caducidade e, no presente momento, está sendo realizada de forma precária até a finalização deste certame. Além disso, eventuais questões rescisórias atinentes ao Município e à Copasa NÃO SE APLICAM ao instrumento convocatório e ao estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão haja vista a natureza da extinção do vínculo.

De igual forma, no tocante ao suposto saldo remanescente devido à Copasa no importe de R\$ 56.326.366,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais), o Município entende não se trata de questão afeta ao certame, considerando que a apuração de eventuais recebíveis deve ser realizada em procedimento específico e que não afeta a condução do certame tampouco a definição de seu objeto.

Ademais, é importante esclarecer que o Município de Extrema já apresentou contranotificação à COPASA salientado que não entende pela existência de certeza e liquidez de qualquer débito.

Sendo assim, o Município de Extrema entende pela ausência das inconformidades suscitadas na impugnação e, reiterando a total conformidade na descrição do objeto da concessão e na listagem das informações necessárias para apresentação da Proposta Técnica e Comercial, razão pela qual, a impugnação não merece ser acolhida.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

   www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



II.2 – Da existência de transparência e publicidade de todos os atos do processo licitatório

No tocante à publicidade dos atos relativos ao processo licitatório, a impugnante sustenta que o site indicado pelo Município estaria indisponível e que a Administração não estaria disponibilizando todas as informações relacionadas ao certame.

Entretanto, a Administração esclarece que todas as informações e documentos inerentes ao certame foram devidamente apresentados em seu sítio oficial, o qual, está em pleno funcionamento. Inclusive, a Administração emitiu declaração na qual confirma o irrestrito acesso ao seu sítio eletrônico oficial e a possibilidade de download do Edital e documentações pertinentes a todo e qualquer interessado:





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECLARAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2023
CONSULENTE: MUNICÍPIO DE EXTREMA

OBJETO: EDITAL - PROCESSO LICITATÓRIO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL
(SAA) E ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DO MUNICÍPIO
DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS -
REGULARIDADE.

DECLARAMOS para os devidos fins que o site oficial possibilita download do edital e documentações pertinentes ao processo em epígrafe a todo e qualquer interessado posterior ao preenchimento de dados cadastrais solicitados nas publicações correspondentes, conforme telas a seguir:

<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>

<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00021/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000372/2022 - PRECÃO PRESENCIAL Nº 000127/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00043/2022 - PRECÃO PRESENCIAL Nº 000143/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00043/2022 - PRECÃO PRESENCIAL Nº 000143/2022





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315

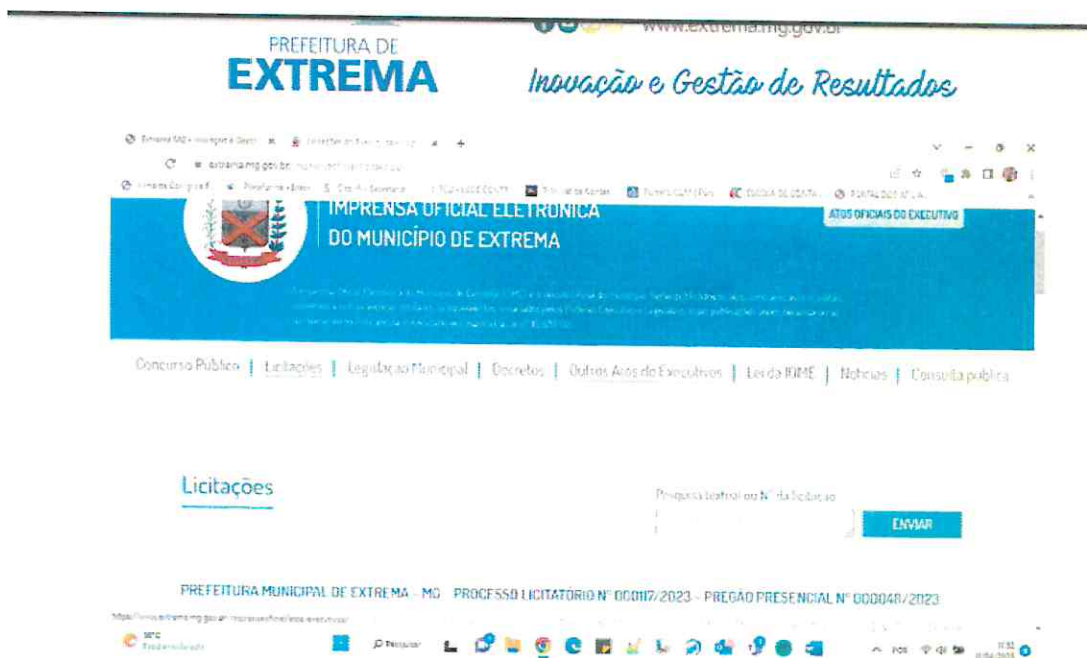
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



extrema.mg.gov.br

O site oficial para acesso às informações de licitações municipais e atos correspondentes é <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>, conforme tela abaixo:



Diante de tais esclarecimentos, o Município de Extrema também rejeita o apontamento apresentado no tocante à transparência e publicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 001/2023 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.





Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.4504 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Extrema/MG, 12 de abril de 2023.

Adailson de Moura Lopes

Comissão Especial de Licitação

Carlos Alexandre Morbidelli

Comissão Especial de Licitação

José Roberto de Freitas

Comissão Especial de Licitação

Luciano José dos Santos

Comissão Especial de Licitação

Marcos Cassiano Alves

Comissão Especial de Licitação

Rafael Augusti

Comissão Especial de Licitação

Renata Alves de Almeida

Comissão Especial de Licitação

Kelvin Lucas Toledo Silva

Comissão Especial de Licitação

